CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 4.169 | DATA 2.12.13 | RÚBRICA

RESOLUÇÃO Nº.019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Revoga a Resolução nº. 08, de 20 de setembro de 2011, Alterando o Capítulo IV- "Da Tribuna Livre", Do Titulo VIII- Da Participação Popular, bem como altera o Artigo 288 e seus incisos.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de _____, aprovou Projeto de Resolução nº._____, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Capítulo IV, do Título VIII, da Resolução nº. 09, de 28 de Dezembro de 1992, passa a ser denominado "***Da Tribuna Popular***".

Art. 2º. O artigo 288 "*caput*", e seus respectivos incisos, da Resolução 09, de 28 de Dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 288. Fica instituída a Tribuna Popular na Câmara Municipal de Mococa, nas sessões ordinárias destinadas à Ordem do Dia, em período a ocorrer logo após o seu término, tendo duração de 10 (dez) minutos para cada orador, sem direito a apartes e poderá fazer uso da mesma qualquer pessoa, ainda que estranha à Câmara, representantes de organizações não governamentais, entidades sociais e sindicais, conselhos populares e partidos políticos***."

RESOLUÇÃO Nº.019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

§1º. Para fazer uso da Tribuna Popular, o interessado deverá encaminhar requerimento por escrito para a Câmara Municipal de Mococa, com prazo mínimo de 15 dias, mediante identificação, com apresentação dos documentos que abaixo segue, sem prejuízo das exigências previstas no Regimento Interno, a saber:

I – sua qualificação pessoal;

II – o segmento ou o organismo da sociedade civil que representa;

III - assunto a ser tratado.

§2º. O Requerimento será encaminhado para o Presidente da Câmara que poderá indeferir o uso da Tribuna e sem direito a recurso, quando:

I- A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município de Mococa;

II- A matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§3º. Havendo mais de uma inscrição, com abordagem do mesmo tema, terá preferência àquele que primeiro protocolou o interesse em fazer uso da palavra na "Tribuna Popular".

§4º. Terminada a Sessão Ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o Primeiro Secretário procederá à chamada da pessoa inscrita para fazer uso da palavra na "Tribuna Popular".

RESOLUÇÃO Nº.019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

§5º. Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante novo requerimento, obedecendo, o prazo do §1º deste artigo.

§6º. É vedado num mesmo dia fazer uso da palavra mais de 01 (um) orador.

§7º. O Presidente da Câmara deverá advertir o orador antes daquele iniciar sua fala que o orador é responsável pelas palavras que proferir, mas deverá usar termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo aos princípios éticos e morais aplicáveis aos Vereadores desta Casa, vedando-se o uso de expressões chulas e caluniosas, contra a moral e os bons costumes ou ofensivas a outrem, que, caso não sejam acatadas pelo orador, poderá lhe cassar o uso da palavra na Tribuna Popular, bem como neste último, caso venha o orador desviar do tema indicado na sua inscrição.

§8º. Em hipótese alguma o tempo concedido ao Orador será prorrogado.

§9º. O Presidente conduzirá os trabalhos, dando e retirando a palavra, se assim for o caso, ou tomando qualquer medida que se fizer necessária para o bom andamento dos trabalhos.

§10 A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

RESOLUÇÃO Nº.019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

§11 Os Vereadores interessados poderão fazer uso da palavra após a explicação do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos, podendo ser prorrogado caso aprovado pela maioria simples do Plenário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de dezembro de 2013.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.630/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 019/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de dezembro de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.630/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 019/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 12 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Vereador S.G. Finanças.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 12 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.630/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 019/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 12 / 2013

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Gmail by Google

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

Parecer Projeto de Resolução nº019/2013 - Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 8 de janeiro de 2014 09:35
Para: consultoria@ndj.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Resolução nº.019/2013, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

19 projeto de resolução Revoga a Resolução nº. 08, de 20 de setembro de 2011, Alterando o Capítulo IV Da Tribuna Livre Do Título VIII Da Participação Popular.PDF
319K

CONSULTA/0068/2014/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Edilidade – Regimento Interno – Alteração – Projeto de resolução que permite ao(à) cidadão(ã) utilizar a Tribuna Popular para a apresentação de temas de interesse geral e coletivo – Licitude e legitimidade – Considerações gerais.

CONSULTA:

A Administração Consulente encaminha-nos cópia de projeto de resolução que revoga a Resolução nº 8, de 20 de setembro de 2011, alterando o Capítulo IV – "Da Tribuna Livre" do Título VIII – Da Participação Popular, bem como altera o art. 288 e seus incisos; "a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Resolução nº. 019/2013, de autoria do Vereador Eduardo Antônio *Baisi*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Em nossa opinião, não vislumbramos nenhum óbice oponível (de ordem constitucional, legal ou regimental) à apreciação pelo Plenário cameral da propositura ora em comento.

Todavia, permita-nos observar que mais democrática seria a permissibilidade de o(a) cidadão(ã) comum, assim entendido aquele(a) munícipe que não integra nenhum movimento social ou entidade representativa da sociedade civil

Rua Pedro Américo, 68 - 5º andar - República - CEP 01045-912 - São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 - Fax (11) 3225 7001 - DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br - e-mails: ndj@ndj.com.br - vendas@ndj.com.br - orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 - CEP 01031-970 - São Paulo/SP

local, pudesse utilizar a Tribuna Popular e apresentar aos vereadores tais e quais temas de interesse geral e coletivo. Por isso, é recomendável a revisão da redação do inc. II do § 1º do art. 288 (com a redação dada pelo art. 2º do projeto de resolução) para, por exemplo, ser incluída a expressão "*quando for o caso*" e, dessa forma, também permitir que os cidadãos comuns pudessem fazer uso da Tribuna Popular sem que fossem necessariamente "representantes" de segmentos ou organismos da sociedade civil.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 - 5º andar - República - CEP 01045-912 - São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 - Fax (11) 3225 7001 - DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br - e-mails: ndj@ndj.com.br - vendas@ndj.com.br - orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 - CEP 01031-970 - São Paulo/SP

Gmail by Google

Parecer Projeto de Resolução nº.019/2013 – Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 8 de janeiro de 2014 13:38
Para: consultas@grifon.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Resolução nº.019/2013, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

19 projeto de resolução Revoga a Resolução nº. 08, de 20 de setembro de 2011, Alterando o Capítulo IV Da Tribuna Livre Do Título VIII Da Participação Popular.PDF
319K



GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Guilherme de Souza Gomes

Data da consulta: 08/01/2014

Data da resposta: 16/01/2014

Consulta nº. 0002.0000.8768/2014

Questionamento:

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Resolução nº.019/2013, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Conclusão:

1. Do questionamento.

Trata-se de consulta cujo questionamento se dá pela viabilidade legal de Projeto de Resolução que revoga Resolução anterior para alterar nomenclatura de Tribuna Livre para Tribuna Popular.

Ante a consulta formulada, cabe tecer as seguintes considerações

2. Da Resolução.

Primeiramente, de acordo com HELY LOPOES MEIRELLES, necessário definirmos Resolução como:

> "a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara." (*Direito Municipal Brasileiro.* 16ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2008, p. 674)

Como bem explicado pelo ilustre doutrinador acima, a Resolução se aproxima conceitualmente do Decreto Legislativo, mas o que difere um do outro é que o primeiro possui apenas efeitos internos na Câmara e, o segundo, possui efeitos internos e externos. Ou seja, a Resolução, que é promulgada pelo Presidente da Câmara, é o meio

pelo qual o Poder Legislativo desempenha atipicamente função de Poder Executivo, com o objetivo de regular e organizar as atividades administrativas do Poder Legislativo nos seus mais diversos seguimentos.

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa. Vejamos os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES acerca desta matéria:

> "A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais).
>
> (...)
>
> A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa.
>
> (...)
>
> As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)." (Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)

Desse modo, tem o Chefe do Poder Executivo ou a Mesa da Câmara Municipal competência para apresentar projeto de lei - ou resolução no caso da Câmara Municipal

- para regulamentar de forma compatível com os princípios que regem a Administração Pública, especificamente o Princípio da Supremacia do Interesse Público (também conhecido como Princípio da Finalidade Pública) e da moralidade.

Sobre o Princípio da Supremacia do Interesse Público, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, traz sua definição:

> "PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda sua atuação.
>
> No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o Direito Romano) leva em conta o interesse que se tem em vista proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público.
>
> (...)
>
> Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), "significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis". Mais além, diz que "as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. Editora Atlas. 18ª edição. Páginas 68 e70)

No que tange ao Princípio da Moralidade, o autor Hely LOPES MEIRELLES ensina que:

> "PRINCÍPIO DA MORALIDADE: A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto (...). A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.
>
> (...)
>
> O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição. páginas 88 e 89)

Assim, podemos concluir que utilização da tribuna popular deve ser previstas em normas constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo ser objeto de Lei.

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 51, inciso IV da Constituição Federal, ***a Câmara dos Deputados possui competência privativa para dispor sobre sua organização***. De tal forma, no presente caso, tratando-se de utilização da tribuna popular da Casa de Leis, correta está a sua regulamentação através de resolução, com

fundamento no princípio da simetria da formas ou paralelismo das formas. Vejamos o que dispõe o dispositivo:

> **"Artigo 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:**
>
> [...]
>
> **IV - dispor sobre sua organização,** funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Alterado pela EC-000.019-1998)" (grifei)

3. Conclusão.

Diante do questionamento feito pelo Consulente, este Centro da Administração Pública conclui que a Câmara Municipal tem competência para dispor sobre sua organização, sendo legal a edição desta Resolução para alterar a nomenclatura e regulamentar as demais normas lá inseridas.

É o parecer!

S.M.N

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 08/01/2014 14:01 por GUILHERME DE SOUZA GOMES PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 26129 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

PARECER

Nº 0055/2014[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Instituição de Tribuna Popular. Legalidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 019/2013, que institui a Tribuna Popular.

RESPOSTA:

O cerne da presente consulta diz respeito sobre a modificação do Regimento Interno da Casa Legislativa em que se pretende alterar o Capítulo que trata da "Tribuna Livre" para "Tribuna Popular", inclusive com a alteração do respectivo texto do artigo que trata do tema.

Antes de adentrarmos no mérito da consulta, insta salientar que tais expressões são sinônimas, eis que ambas visam a participação popular no âmbito do Poder Legislativo, razão pela qual a análise perpassará pelo conteúdo de sua norma.

Nesta particular, insta salientar que consulta similar a esta foi respondida por este Instituto através do Parecer nº 1326/2011, que, por sua importância e relevância na resposta do caso em tela, reproduzimos abaixo alguns trechos:

> "(...) Para que seja legal, o projeto de resolução deve satisfazer duas condições: seu conteúdo deve dizer respeito à matéria interna da Câmara, e a sua propositura tem que obedecer ao procedimento que consta do Regimento Interno.

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

> No que concerne à primeira condição, entende-se que ela foi satisfeita, uma vez que o projeto em questão trata da utilização do Plenário ao instituir a tribuna livre, sendo o espaço destinado aos cidadãos e às Entidades para pronunciarem sobre assunto de interesse público.
>
> (...)
>
> No que concerne ao intuito da propositura, tem-se que a instituição de uma tribuna livre na Câmara destinada a oitiva de manifestações populares vem viabilizar, de uma forma democrática, a participação dos cidadãos na vida pública municipal.
>
> A tribuna Livre configura-se como meio de atuação da população que o IBAM recomenda há anos inclusive inserindo no documento "Diretrizes para elaboração de lei orgânica municipal" o qual traz alguns artigos dedicados ao assunto. (...)" (grifamos).

Como visto, a instituição da Tribuna Popular ou Livre é plenamente recomendável ao Poder Legislativo. Dessa forma, tendo em vista que não há óbices a sua instituição, passa-se a analisar a propositura sob exame no seu aspecto material.

Na parte final do art. 288 (art. 2º do PR), em que diz "poderá fazer uso da mesma qualquer pessoa, ainda que estranha à Câmara, representantes de organizações não governamentais, entidades sociais e sindicatos, conselhos populares e partidos políticos", vislumbra-se uma limitação irrazoável à utilização da tribuna popular pelo munícipe que não faça parte de qualquer desses grupos, o que não contribui para uma maior participação popular na esfera do Poder Legislativo.

Assim sendo, recomendamos incluir as palavras "bem como" após o vocábulo "Câmara", para que tais grupos apenas sejam tidos como exemplos e não como únicos aptos a utilizar a Tribuna Popular. Vejamos como dar-se-ia o dispositivo com a alteração sugerida:

"(...) poderá fazer uso da mesma qualquer pessoa, ainda que estranha à Câmara, **bem como** representantes de organizações não governamentais, entidades sociais e sindicatos, conselhos populares e partidos políticos".

Nesse mister, com a finalidade de manter a coerência da propositura em referência, necessário será subtrair o inciso II, do § 1º, do art. 288, e remunerá-lo.

Face ao exposto, temos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 019/2013, que institui a Tribuna Popular, mas recomendamos que faça a modificação acima descrita de modo que esta se torne mais democrática e melhor atenda a seus fins.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 30 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fundamento no parágrafo 3º. do art.188 do Regimento Interno, solicito a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Resolução nº.019/2013, de nossa autoria, para melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresento os protestos de estima e consideração.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa